



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.517, DE 2015** **(Do Sr. Marcelo Aguiar)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4549/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4549/1998 O PL 4294/2004, O PL 4540/2004, O PL 4573/2009, O PL 3288/2012 E O PL 3517/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 796/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 17/2/23, em virtude de novo despacho.



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015.
(Do Sr. Marcelo Aguiar)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 183

.....

Pena - reclusão de quatro a oito anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

.....

Art. 183-A Financiar ou custear a prática do crime previsto no art. 183 desta Lei, inclusive por meio da aquisição de espaço publicitário na programação.

Pena - reclusão de dois a quatro anos e multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.



JUSTIFICATIVA

A execução de serviços de radiodifusão depende, inicialmente, de outorga pelo Ministério das Comunicações. Após, é preciso ainda autorização do uso do espectro radioelétrico pela Agência Nacional das Telecomunicações (Anatel). Em sentido oposto, as rádios piratas são estações de radiodifusão em situação ilegal, por não terem outorga nem autorização de funcionamento expedida pelas autoridades governamentais competentes.

Como se sabe, as rádios que atuam ilegalmente poluem o espectro radioelétrico e impedem ou reduzem a qualidade das emissoras legais. Outros problemas decorrentes desta poluição são interferências, ruídos e falhas nos sinais radiofônicos da aviação, táxis, polícia, SAMU, etc. Além, disso, as rádios piratas não pagam impostos e taxas e não repassam aos artistas os valores previstos na Lei de Direito Autorais, prejudicando a economia e a geração de empregos no setor.

A Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) estima que hoje operem cerca 15 mil emissoras clandestinas no Brasil. Percebe-se, assim, que a legislação que dispõe sobre telecomunicações não é capaz de cumprir o seu papel de defesa social, pois não previne a prática reiterada do crime de rádio pirata.

É evidente, portanto, a necessidade de se estabelecer uma reprimenda penal mais rigorosa para a prática dessa grave infração penal, tanto em relação à pena privativa de liberdade quanto à pena de multa. Ademais, é preciso positivar sanções específicas para quem financia as emissoras clandestinas, visto que as rádios piratas acabam se tornando negócios altamente lucrativos quando passam a transmitir anúncios dos mais diversos tipos de produtos e serviços.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, a proposição em tela objetiva alterar a lei das telecomunicações para estabelecer uma punição mais rígida aos que desenvolverem clandestinamente atividades de telecomunicação. Além disso, cria um tipo penal específico para apenar com reclusão e multa quem contribuir financeiramente para a manutenção de rádio pirata, incluindo aqueles que negociam espaços publicitários na emissora.

Pelo exposto, submeto à apreciação da Câmara dos Deputados o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2015.

Deputado MARCELO AGUIAR
DEMOCRATAS/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III
 DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO VI
 DAS SANÇÕES

CAPÍTULO II
 DAS SANÇÕES PENAIS

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras

providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
